



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 184 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

160ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/2014

PROCESSO Nº. 1/3873/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201111725-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GOMES COMÉRCIO DE LIVROS E REPRESENTAÇÃO LTDA

AUTUANTE: Silvânia Maria Braga Teixeira

MATRICULA: 06290213

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

RELATOR DESIGNADO: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA – DIF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A empresa deixou de entregar os arquivos eletrônicos de 2007 referentes às notas fiscais de entradas, saídas de mercadorias e seus itens. Recurso Oficial conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da falta de obrigação legal à época dos fatos do contribuinte manter informações eletrônicas por itens, e da impossibilidade de armazenamento pelo ECF destas informações, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, conforme disposição dos autos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA, COMO USUÁRIA DE PED, DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, RELATIVOS AS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS PARA SUBSIDIAR A AÇÃO FISCAL." (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, ou seja, a cobrança de multa equivalente a 2% do total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 Ufices resultando no montante de R\$ 43.701,80.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de serviço nº 2011.11235;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.11379;
- Ordem de Serviço nº 2011.24321;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.20302;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.27055;
- Relatório de Saída Livro de Apuração à fl. 11;
- Termo de Abertura à fl. 12;
- Registro de Apuração ICMS às fls. 13/36;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais à fl. 38;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2011.10813;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 42.

Às fls. 47/55 o contribuinte apresentou defesa asseverando que a ação fiscal deve ser declarada **NULA** tendo em vista a falta de motivação que ensejou o reinício da fiscalização, afirmando ainda que esta por sua vez deve está presente nos autos do processo administrativo.

O julgador singular no julgamento nº 1253/14 afirmou ser **IMPROCEDENTE** a ação fiscal tendo em vista que o contribuinte na condição de varejista e usuário de ECF, não estava obrigado a entregar ao agente fiscal arquivos eletrônicos por itens de produtos, mercadorias ou serviços dos meses anteriores a publicação da Instrução Normativa nº 6 de 2007.

Através de Parecer de N°: 619/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular, opinando pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Asseverou que a IN nº 6 trata de norma de cunho procedimental de investigação da autoridade fiscal podendo ser aplicada na apuração de tributo cujo fato gerador seja anterior à sua vigência. Ademais afirmou que as normas tributárias processuais não se sujeitam ao princípio da irretroatividade das leis.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou contrariamente aos argumentos do referido parecer opinando pela improcedência do auto de infração.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **GOMES COMERCIO DE LIVROS E REPRESENTAÇÃO LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201111725-4**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a sefaz arquivo magnético* detectado através de levantamento fiscal. A empresa deixou de colocar o selo fiscal de transito nas notas fiscais

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A presente lide não comporta muitos questionamentos. É de se declarar a improcedência do feito por inobservância aos procedimentos legais no decorrer da fiscalização, considerando que não havia obrigação legal para que o contribuinte entregasse as informações nos termos do art. 2º inciso VII alínea "a" da Instrução Normativa nº 14/2005 na qual peremptoriamente exclui a obrigação para os estabelecimentos varejistas, senão vejamos:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27. 71 O, de 14 de fevereiro de 2005;

Desta forma o agente fiscal ao intimar o contribuinte a entregar os arquivos magnéticos referentes ao período de 2007 não estava sob a égide do novo texto inserido pela IN nº 06/2007, que dispensava sua aplicação quando o contribuinte for intimado pelo agente do fisco a entregar as informações econômico-fiscais referentes às suas operações de entrada e de saída por produtos, mercadorias ou serviços.

Significa dizer que o auditor não poderia exigir do contribuinte as obrigações acessórias que deu origem ao auto de infração referente ao período anterior ao advento da Instrução Normativa nº 06 de 2007. Em outras palavras esta IN não retroage para os fatos pretéritos, estando autorizado atingir apenas os fatos futuros.

Ademais que a impossibilidade de atender aos requisitos da intimação fiscal também se deve ao tipo de equipamento emissor de certificado fiscal ECF, expressamente autorizado pela SEFZ-CE, não possuir capacidade técnica para emitir as informações na forma como foi solicitado pelo auditor, ou seja, por itens. Assim restou prejudicado a recuperação dos dados por produtos vendidos.

Por fim, vale ressaltar que a atividade da autuada trata-se de comércio varejista de livros. Assim observa-se no texto constitucional que livros, jornais e periódicos – pela finalidade que desempenham – são beneficiários de especial norma constitucional que proíbe a tributação sobre estes objetos, como consta do art. 150, inc. VI,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

alínea 'd', devendo ser considerado na cotejo do caso. Assim os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1º instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradora Geral do Estado.

É o voto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GOMES COMERCIO DE LIVROS E REPRESENTAÇÃO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular, nos termos do voto do Relator designado para lavrar a presente resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. José Gonçalves Feitosa, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, reduziu seu entendimento a termo nos autos, manifestando-se pela improcedência em razão de inexigibilidade, tendo em vista que os equipamentos impediam a geração dos arquivos, aliado à imunidade tributária a que estão sujeitos os produtos da empresa autuada. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva (relator originário), Francisco Ivanildo Almeida de França e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram pela procedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

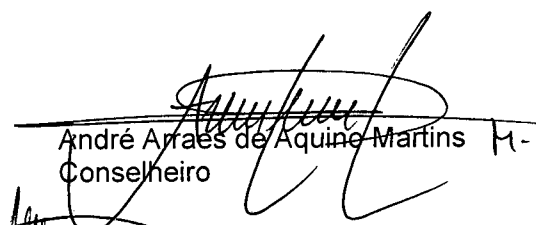
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


André Araújo de Aquino Martins M.
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado